## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0008905-91.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Defeito, nulidade ou anulação

Embargante: C & A Computadores Ltda
Requerido: Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

C&A COMPUTADORES LTDA opõe embargos à execução que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Sustenta (a) a abusividade da multa imposta pelo AIIM (b) abusividade da taxa de juros aplicada ao crédito.

A embargada ofereceu impugnação (fls. 105/140).

Sobre a impugnação manifestou-se a embargante (fls. 112/115).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 17 da LEF c/c o art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Quanto à alegação do efeito confiscatório ou desproporcionalidade da multa, devese ter em mente, a gravidade das infrações praticadas pela embargante, conforme vemos nos documentos que instruem a impugnação aos embargos, infrações que não poderiam ter sido praticadas culposamente, amoldando-se ao conceito de sonegação fiscal engendrado de má-fé.

Tais infrações, cumpre relatar, não foram questionadas nos presentes embargos.

Sua existência constitui fato incontroverso.

Saliente-se que a embargante participoiu ativamente do procedimento administrativo, sendo observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem.

A despeito de o art. 150, IV da CF fazer referência à aplicação princípio do nãoconfisco apenas aos tributos, e em consequência deixar fora de seu âmbito de proteção as multas, o
E. STF, em reiterados precedentes, tem entendido que a dicção constitucional comporta exegese
ampliativa para alcançar também as multas, não se permitindo, em geral, multas superiores a
100% do valor do tributo: ADI 551, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Plenário, j. 24/10/2002;
ADInMC 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 17.6.98; RE 91707, Rel. Min. MOREIRA
ALVES, 2ªT, j. 11/12/1979; RE 632315 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ªT, j.
14/08/2012; ARE 637717 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª, j. 13/03/2012.

Ocorre que, examinando-se os casos que ensejaram a prolação dos respectivos precedentes, constatamos que em todos eles o STF cuidou de multas moratórias desproporcionais, e não de multas punitivas como o caso em tela.

A distinção das espécies de penalidades sobressai de extrema relevância. É que no caso da multa moratória o fundamento de sua incidência é apenas o não-pagamento, enquanto que em se tratando de multa punitiva há o descumprimento de obrigação acessória do contribuinte ou responsável, infração administrativa que, normalmente, gera o efeito de burlar a arrecadação tributária. O juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta é muito mais intenso.

Sob tal linha de raciocínio, quer-se destacar que as premissas que levaram o STF a estender a aplicação do princípio do não-confisco às multas moratórias não se aplicam às multas punitivas. Estas tem o propósito de reprimir a infração administrativa e prevenir a sua reiteração, daí porque é natural que o seu valor seja mesmo expressivo, de modo a efetivamente impactar psicologicamente o infrator para desestimulá-lo. Assim, no caso específico das multas punitivas, o

princípio do não-confisco deve ser afastado.

Nesse sentido, a doutrina: "... multa não é tributo, é penalidade ... não existe vedação constitucional ao confisco do produto de atividade contrária à lei, como se vê ao ler o art. 243 da Constituição Federal em vigor. Desta forma, a aplicação de multa ao autor do ilícito fiscal, ainda que possa, por hipótese, reduzi-lo à insolvência, é lícita, pois a lei destina-se a proteger a sociedade, não o patrimônio do autor do ilícito." (BOITEUX, Fernando Netto. A multa de ofício, a Lei nº 9.430/96 e o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. RDDT 120/60, set/05)

Isso não significa que o legislador esteja absolutamente livre ao estipular o valor das multas punitivas. O postulado da proporcionalidade emerge, sempre, como parâmetro de controle constitucional. Mas, sem dúvida, a liberdade de conformação do legislador é maior. Quer dizer: sobre as leis que cominam multas punitivas não há o óbice do princípio do não-confisco, mas o Poder Judiciário deve exercer controle de proporcionalidade, todavia há de fazê-lo com o cuidado de somente afastar a incidência das multas punitivas cujo valor extrapole manifestamente os propósitos repressivos e preventivos de sonegação fiscal. O ônus argumentativo do contribuinte é majorado.

Quanto ao caso em tela, trata-se de multas punitivas aplicadas em razão da prática, pela embargante, de diversas e múltiplas infrações, capituladas e explicadas no AIIM de fls. 142/149, alusivas ao uso de um imóvel não cadastrado para guardar documentos comprobatórios da sonegação fiscal, à manutenção de arquivos digitais paralelos aos oficiais com a realização de operações de circulação de mercadorias não escrituradas de modo a fraudar a fiscalização tributária, ao creditamento indevido de certas operações, à apresentação de arquivos digitais sem condições de serem lidos pela fiscalização tributária, à escrituração de devolução de mercadorias sem qualquer evidência de que a devolução efetivamente ocorreu, etc.

Tais infrações foram mantidas posteriormente, no julgamento pela Unidade de Bauru, fls. 237/251, e no TIT, fls. 302/314.

As únicas revisões deram-se no tocante ao reconhecimento, em parte, da decadência tributária (cujos créditos correspondentes não fazem parte da execução fiscal).

Salienta-se que os débitos fiscais dos Itens 9 (no Cap. VI), 11 (no Cap. VIII) e 12 (no Cap. IX) do AIIM foram confessados e quitados já no bojo do procedimento fiscal, não constituindo objeto da execução embargada.

Tem-se as seguintes capitulações de infrações, no AIIM:

(a) Capítulo I, 80% do valor do imposto, art. 527, I, "a" do RICMS (b) Capítulo II, 10% do valor a operação, art. 527, V, "a" (c) Capítulo III, 100% do valor do crédito indevidamente escriturado ou não estornado, art. 527, II, "j" (d) Capítulo IV, 08 UFESPs por mês de atividade ou fração, art. 527, VI, "a" (e) Capítulo V, 2% do valor das operações ou prestações no referido período, não sendo inferior a 100 UFESPs art. 527, VIII, "x" (f) Capítulo VI, 100% do valor do crédito indevidamente escriturado ou não estornado, art. 527, II, "j" (g) Capítulo VII, 15 UFESPs por impresso de documento fiscal, art. 527, IV, "n" (h) Capítulo VIII, 100% do imposto não declarado, art. 527, I, "d" (i) Capítulo IX, 30% do valor indicado no documento como o da operação ou prestação, art. 527, II, "d".

Ora, a leitura do AIIM e do mais contido no procedimento fiscal mostra a gravidade de tais infrações, inseridas num contexto mais amplo de sonegação fiscal planejada e sistemática.

A censurabilidade das condutas é significativa. Nesse panorama, a embargante não demonstrou a desproporcionalidade em concreto, considerada a fraude estruturada que deu ensejo à sua aplicação.

Indo adiante, no tocante aos juros moratórios, o Órgão Especial do TJSP, em 27.02.13, acolheu em parte a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, relativa aos arts. 85 e 96 da Lei Estadual n. 6374/89 com a redação da Lei Estadual n. 13.918/09, à vista da decisão de 14.04.10 do STF na ADI n. 442/SP (no sentido de que a regra do art. 113 da

Lei Estadual n. 6374/89 deve ser interpretada de modo a que a UFESP não exceda o valor do índice de correção monetária dos tributos federais).

Trata-se de interpretação conforme a CF, importando na impossibilidade de o Estado estabelecer encargos sobre seus créditos fiscais superiores aos da União Federal quanto a seus créditos, por tratar-se competência concorrente (art. 24, I e § 2º da CF).

Síntese: a taxa de juros moratórios estadual não pode exceder aquela incidente na cobrança das dívidas federais. Hoje, a taxa que incide nas dívidas federais é a SELIC, sendo esta, então, o limite.

Por outro lado, cumpre frisar que a cobrança de juros inconstitucionais não leva à nulidade de todo o lançamento tributário, gerando, tão-somente, a necessidade de, em razão do excesso, os juros serem reduzidos, prosseguindo-se com a execução.

Como observado pelo STJ em caso análogo: "(...) A simples declaração de inconstitucionalidade não afeta, de modo apriorístico, a certeza e liquidez da CDA, podendo atingir, se muito, o quantum a ser executado em face da redução proporcional do valor do título. Portanto, não pode o juiz, nesse caso, extinguir a execução de ofício, porque, ainda que inexigível parte da dívida, esse fato não configura condição da ação ou pressuposto de desenvolvimento válido do processo. (...) (REsp 1196342/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010)

Com efeito, deve ser aproveitado o título executivo, eis que destacável o valor indevido, mediante simples apuração aritmética, sem perda de liquidez e certeza.

Nesse sentido, ainda, o REsp 1115501/SP, Rel. MIn. LUIZ FUX, 1<sup>a</sup>S, j. 10/11/2010, no qual são citados inúmeros precedentes daquele tribunal, com a mesma orientação.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos para LIMITAR a taxa de juros moratórios aplicada ao crédito objeto da execução fiscal à taxa de juros moratórios utilizada pela União Federal na cobrança de seus créditos.

Tendo em vista a sucumbência parcial e a proporção em que operada, arcará a embargante com 75% das custas e despesas, e a embargada, com 25%.

Os honorários devidos pelos embargos (a) devidos pela embargante ao embargado, são fixados em R\$ 7.500,00 (b) devidos pelo embargado à embargante, em R\$ 2.500,00.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se vista à exequente, para apresentar memória de cálculo observando o quanto aqui deliberado.

P.R.I.

São Carlos, 05 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA